



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

*17ª Legislatura – 2017 a 2020*

Ilmº. Senhor José Carlos Camargo.  
Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná.

## **Indicação nº. 012/2017**

O Vereador que este subscreve, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requer o encaminhamento de expediente ao Prefeito Municipal, **sugerindo a elaboração de Projeto de Lei instituindo o pagamento de ajuda de custo para pacientes que realizam tratamento fora de seu domicílio, a exemplo da Lei nº 2.696/2014 do Município de Astorga, e com base na Portaria nº 055/1999, da Secretaria de Assistência à Saúde - SAS.**

Por fim, certos do atendimento, renovamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Cambé, 04 de Dezembro de 2017.

**José Luis Dalto**  
*Vereador*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto  
17ª Legislatura – 2017 a 2020*

## **Município de Astorga**

Estado do Paraná

**LEI Nº 2.696/2014**

**SÚMULA: INSTITUI O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMÍLIO – TFD, CRIADO PELA PORTARIA Nº 055/99 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ **APROVOU** E EU PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o pagamento de ajuda de custo das despesas relativas ao deslocamento em Tratamento Fora de Domicílio – TFD, criado pela Portaria nº 055/99, da Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, quando esgotados todos os meios de tratamento no Município de Astorga.

**Art. 2º.** A ajuda de custo prevista no artigo 1º desta Lei será concedida, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, ficando vedada a sua concessão nos seguintes casos:

**I.** Para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica – PAB;

**II.** A pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no Município de Astorga;

**III.** Em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.

**IV.** Quando o transporte para deslocamento for fornecido pelo próprio Município;

**V.** Quando na cidade de destino possua casa abrigo conveniada com o Município de Astorga, exceto se houver prescrição médica em contrário.

**Art. 3º.** A ajuda de custo somente será autorizada quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definido previamente.

**Art. 4º.** A referência de pacientes a serem atendidos pelo Tratamento Fora de Domicílio – TFD deve ser explicitada na Programação Pactuada Integrada – PPI de cada município e na Programação Anual do Município.

**Art. 5º.** A solicitação de ajuda de custo para Tratamento Fora do Domicílio – TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente e protocolada junto ao Departamento de Saúde do Município de Astorga e somente será autorizada



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

*17ª Legislatura – 2017 a 2020*

pelo Diretor do departamento de Saúde, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

**Parágrafo único.** Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica devidamente fundamentada.

**Art. 6º.** Poderão ser pagas as seguintes despesas através da ajuda de custos para TFD:

**I** - As despesas alusivas a transporte, diárias para pernoite e ajuda de custo para alimentação para paciente e acompanhante (se houver), bem como as despesas com preparação e traslado do corpo, em caso de óbito em TFD;

**II** - O Departamento de Saúde poderá reembolsar ao paciente as despesas com diárias e passagens nos deslocamentos, quando se tratar de casos de comprovada urgência, sem que

**Art. 7º.** Os valores pecuniários serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Na impossibilidade do usuário realizar tratamento Fora do Domicílio, este e seu acompanhante, se houver, deverão devolver os valores recebidos do Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de configurar crime contra o patrimônio público.

**Art. 9º.** O beneficiário deverá prestar contas ao Departamento de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do benefício.

**Art. 10.** Para dar cumprimento às despesas alusivas a esta Lei serão utilizados os recursos alocados em dotações próprias previstas no orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 15 (quinze) dias do mês dezembro de 2014 (dois mil e quatorze).

**ARQUIMEDES ZIROLDO**

*Prefeito Municipal*

**MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA**

*Secretário Municipal de Administração e Finanças*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto  
17ª Legislatura – 2017 a 2020*



**Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção à Saúde**

**PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999**

***Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências.***

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município;

Considerando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada, e

Considerando a Portaria SAS/MS/Nº 237, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 238-E, de 11 de dezembro de 1998, que define a extinção da Guia de Autorização de Pagamentos - GAP, como instrumento para pagamento do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica - PAB.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

*17ª Legislatura – 2017 a 2020*

§ 5º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.

Art. 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência com horário e data definido previamente.

Art. 3º - A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser explicitada na PPI de cada município.

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

§ 1º A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

Art. 5º - Caberá as Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestores Bípartite - CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD.

§ 1º A normatização acordada será sistematizada em Manual Estadual de TED a ser aprovado pela CIB, no prazo de 90 dias, a partir da vigência desta portaria, e encaminhada, posteriormente, ao Departamento de Assistência e Serviços de Saúde/SASIMS, para conhecimento.

Art. 6º . A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 8º - Quando o paciente/acompanhante retomar ao município de origem no mesmo dia, serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação.

Art. 9º. Em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora do Domicílio, a Secretaria de Saúde do Estado/Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes.

Art. 10 - Criar nas Tabelas de Serviço e Classificação do SIA/SUS o serviço de TFD e sua classificação:

## TABELA DE SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
23	Tratamento Fora de Domicílio TFD.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

*17ª Legislatura – 2017 a 2020*

## CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TFD

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Serviço sem classificação

Art. 11 - Incluir na tabela de procedimentos do SIA/SUS, os seguintes procedimentos:

423-5 Unidade de remuneração para transporte aéreo a cada 200 milhas por paciente/acompanhante.

item de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

425-1 - Unidade de remuneração para transporte terrestre a cada 50 km de distância por paciente/acompanhante.

item de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

427-8 - Unidade de remuneração para transporte fluvial a cada 50 km de distância por paciente/acompanhante.

item de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

428-6 - Ajuda de custo para alimentação de paciente e acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora do domicílio.

Ítem de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

17ª Legislatura – 2017 a 2020

Atividade Profissional 00

429-4 - Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante.

item de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

437-5 - Ajuda de custo para alimentação de paciente sem acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora do domicílio.

item de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade Profissional 00

441-3 - Ajuda de custo para acompanhante.

item de Programação 21 AVEIANM

Nível de Hierarquia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8

Serviço/Classificação 23/00

Atividade profissional 00

Art. 12 - Fixar os valores dos procedimentos ora criados:

CODIGO	SP	ANEST	OUTROS	TOTAL
423-5	0,00	0,00	100,00	100,00
425-1	0,00	0,00	3,00	3,00
427-8	0,00	0,00	2,00	2,00
428-6	0,00	0,00	10,00	10,00
429-4	0,00	0,00	30,00	30,00
437-5	0,00	0,00	5,00	5,00
441-3	0,00	0,00	15,00	15,00



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

*17ª Legislatura – 2017 a 2020*

Art. 13 - O valor a ser pago ao paciente/acompanhante para cobrir as despesas de transporte é calculado com base no valor unitário pago a cada 50 km para transporte terrestre e fluvial ou 200 milhas para transporte aéreo percorrido.

Art. 14 - Os valores relativos aos códigos 423-5, 425-1 e 427-8 são individuais referentes ao paciente e ao acompanhante, conforme o caso.

Art. 15 - Os comprovantes das despesas relativas ao TFD deverão ser organizados e disponibilizados aos órgãos de controle do SUS.

Art. 16 - As Secretarias Estaduais/Municipais de Saúde deverão organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas, de acordo com o Manual Estadual de TFD.

Art. 17 - As SES/SMS deverão proceder o cadastramento/recadastramento das unidades autorizadas de TFD, observando a codificação de Serviço/Classificação criados.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1999.

**RENILSON REHEM DE SOUZA**

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**